



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/04/2011 – ITEM 39

TC-000040/026/09

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2009.

Prefeito: João da Brahma de Oliveira da Silva.

Acompanham: TC-000040/126/09 e Expediente(s): TC-010017/026/09 e TC-011239/026/09.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Cardoso**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – ausência de previsão na LDO de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; cumprimento parcial das peças de planejamento; falta de investimentos em capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.

DÍVIDA ATIVA - percentual de recebimento inferior ao dos outros Municípios e falta de documentos comprobatórios da quitação de débitos anteriores, pelos agentes políticos.

ROYALTIES - depósito em contas vinculadas e utilização para pagamento de despesas diversas, configurando a inobservância do disposto no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO – gastos de 24,87% na educação básica, 62,24% no magistério e uso da verba do FUNDEB em 100%¹; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/10; transporte escolar do ensino médio e superior; compra de combustíveis, gastos com lavagem e manutenção de veículos escolares e despesas do exercício de 2008; elaboração parcial do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

SAÚDE – 19,18%, consoante informações do Siops e 20,17% conforme planilhas Audeps; glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.10, despesas sem comprovação, gastos com equipamentos fisioterápicos e despesas de 2008; falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde para o exercício de 2009.

PESSOAL – gastos equivalentes a 44,27% das receitas correntes; pagamento de gratificação a servidor comissionado, sem amparo legal²; servidores com férias e licença-prêmio vencidas; exercício de atividades particulares por servidores comissionados no horário do expediente (matéria objeto do **TC-011239/026/09**).

OUTRAS DESPESAS – indevida concessão de adiantamentos ao Prefeito (artigo 68, "caput", da Lei n 4.320/64) e à Secretária da

¹ O percentual atingiu 99,9%, em virtude da glosa de R\$ 340,00 com aquisição de panela de pressão e registro de ramais para fogão industrial (fl. 145). No entanto, Auditoria constatou a aplicação da totalidade da verba do fundo no exercício de 2009.

² Contrariando ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Saúde (R\$ 1.911,16 sem comprovação); despesas impróprias de R\$ 20,00 e R\$ 81,00.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,55% (R\$ 320.589,86). Tal percentual foi constatado após a exclusão de R\$ 150.108,15 da execução das despesas correntes, tendo em vista o empenho de despesas do exercício anterior, no exercício auditado. Auditoria constatou que várias despesas em favor do IPREMCAR foram empenhadas em dezembro/2008, anuladas nesse mesmo mês e novamente empenhadas em janeiro/2009. A matéria gerou o Expediente **TC-010017/026/09**, que acompanha estes autos (subitens 2.2.1.1 e 2.2.2.1, 7.3 e item 11).

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – inobservância do disposto no artigo 165, § 8º e artigo 7º da Lei n. 4.320/64; insuficiente planejamento orçamentário e afronta ao princípio basilar de responsabilidade fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF; realocações no âmbito das categorias econômicas de despesas sem autorização legislativa específica.

LICITAÇÕES - realização de despesas previsíveis sem o devido processo licitatório, contrariando ao artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e caracterizando fracionamento de licitação.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – extrapolação dos prazos de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de obras municipais e falta de informações sobre o Cadastro Eletrônico de Obras.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

ENCARGOS SOCIAIS – Empenho de despesas (R\$ 150.108,15) em favor do Instituto de Previdência Próprio, IPREMCAR, em dezembro/2008; anulação dos empenhos no mesmo mês de dezembro/2008 e re-empenho dessas despesas em janeiro/2009 (matéria objeto do **TC-010017/026/09**, que acompanha os autos).

TESOURARIA – ausência do cargo de tesoureiro no quadro de pessoal, sendo as funções respectivas exercidas por assistente contábil, prejudicando a segregação de funções da contadoria e da tesouraria.

LIVROS E REGISTROS - empenhamentos de despesas do exercício anterior (encargos sociais) no exercício auditado (item 11) e registros contábeis diferentes dos encaminhados ao Sistema AUDESP, em desrespeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

EXPEDIENTES:

TC-40/126/09 – versa sobre o acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010017/026/09³ – através do qual o interessado, João da Brahma de Oliveira da Silva, comunica eventuais irregularidades sobre cancelamentos de empenhos referentes a contribuições patronais/08 e a contribuição adicional de 4% (competência novembro/2008), devida ao IRPEMCAR, sem inscrição de tais despesas em restos a pagar e ausência de disponibilidade financeira para saldá-las. Tais despesas foram empenhadas e pagas no mês de janeiro/2009 (item 2, subitem 7.3 e item 11 do relatório).

TC – 11239/026/09 – abriga representação de munícipe em face do Diretor Jurídico da Prefeitura de Cardoso, que teria exercido a função de advogado particular, no horário do expediente (subitem 7.1.4 e item 11). Sobre o assunto, o interessado comprovou a instauração de processo administrativo para apuração da denúncia, através da Portaria nº 5.269/2010 (fls. 130-A - doc. 19).

RESULTADOS FISCAIS - resultado primário previsto na LOA inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, sem apresentação de medidas de ajustes, apesar dos alertas emitidos; valor informado ao Sistema Audesp diverso do contido nos registros contábeis.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES Nº 02/08 E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de remessa dos relatórios sobre controle

³ Cópia do TC-005042/026/09, que acompanhou as contas municipais de Cardoso, do exercício de 2008, TC-1575/026/08, sendo objeto de comentário nos subitens 7.4 e 14.1.1 e item 11 daquele processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

interno e das planilhas referentes ao cadastro eletrônico de obras em execução; envio intempestivo de documentos; inobservância do artigo 35 da Constituição Estadual e artigo 26 da Lei Complementar n 709/93.

SISTEMA AUDESP - demonstrativos da prestação de contas em dissonância com os do sistema AUDESP; inobservância dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

SUBSÍDIOS – Pagamentos de acordo com os limites constitucionais estabelecidos.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA – repasses ao Legislativo dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

PRECATÓRIOS – Pagamentos de acordo com os dispositivos constitucionais e com a jurisprudência desta Corte e registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Notificado pelo DOE de 16/07/2010, o interessado apresentou defesa nas fls. 114/136, acrescida dos documentos contidos no anexo X, alegando, em síntese, o quanto segue:

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 não apresenta a falha constatada em 2009 (doc. 1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- o gestor deu prioridade à saúde, aplicando 19% das receitas tributárias no setor; adquiriu equipamentos fisioterápicos, já instalados e em funcionamento (doc. 2); adquiriu imóvel para uso na educação especial; inscreveu seus servidores para participarem de cursos promovidos por esta Corte de Contas (doc. 3); anexou declaração da Secretária Municipal da Saúde informando a existência de políticas públicas no setor (doc. 4); apresentou documento demonstrando que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica/IDEB de Cardoso de 2009 correspondeu a 5,9 pontos.
- a administração municipal tem se esforçado para receber os débitos inscritos na dívida ativa. No exercício de 2009, ajuizou 130 execuções fiscais e procedeu a 1.339 notificações administrativas, elevando o percentual de recebimento em relação a 2008 (doc. 6);
- a certidão expedida pelo Departamento Municipal de Fiscalização Tributária e Mobiliária demonstra que os ex-Vereadores vêm efetuando o pagamento de seus débitos (doc. 7);
- o Administrador não utilizou recursos dos "Royalties" indevidamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação ao ensino, pleiteou o cômputo das seguintes despesas:

- contribuição ao PASEP referente à folha de pagamento da educação, tendo em vista que tal despesa integra os gastos do ensino, conforme entendimento desta Corte de Contas (docs. 8 a 10);
- verba do FUNDEB retida e aplicada no exercício auditado (R\$ 5.059,66 - doc. 11);
- despesas com transporte escolar utilizado pelo ensino médio, superior e terceirizado (R\$ 27.490,46), sob alegação de que os veículos teriam sido utilizados exclusivamente na educação básica;
- despesas de 2008 executadas em 2009 (R\$ 19.550,40).

Quanto à saúde, discordou das seguintes glosas:

- dispêndios com aquisição de equipamentos fisioterápicos, liquidadas e pagas no exercício (R\$ 24.277,00);
- despesas do exercício de 2008 empenhadas em 2009 (R\$ 36.303,62);
- gastos com viagens do Secretário da Saúde (R\$ 1.911,16).

Anexou, ainda, o Relatório de Gestão de 2009 e o Plano Municipal da Saúde (docs. 12 e 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justificou, também, as falhas relativas às alterações orçamentárias e às licitações, informando que procedeu ao envio das planilhas de obras ao Cadastro Eletrônico (docs. 14 a 16), bem como demonstrou a inexistência de restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31/12/2009.

Quanto ao pessoal, anexou cópia das Leis Complementares nºs 76/2008 e 81/2009, que dispõem sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores do Município de Cardoso (doc. 18), bem como informou a adoção de medidas regularizadoras quanto aos funcionários em comissão; comunicou que se encontra em elaboração uma escala para concessão de férias e licença prêmio aos servidores municipais, para evitar acúmulos e informou a instauração de processo administrativo para apuração de denúncia de transgressão funcional pelo servidor Jair Cesar Nates, através da Portaria nº 5.269/2010, matéria objeto do TC-011239/026/09 (doc. 19).

Justificou, ainda, as falhas apontadas nos setores da Tesouraria e Livros e Registros, Resultados Fiscais e Sistema AUDESP (docs. 21 e 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica apurou percentual de aplicação no ensino de 25,43%, incluindo no cômputo do setor as seguintes despesas:

- PASEP proporcional à educação, tendo em vista a jurisprudência desta Corte e a comprovação de que tal quantia não havia sido computada inicialmente;
- Verba do FUNDEB retida e utilizada no exercício auditado (R\$ 5.059,66);
- despesas não computadas em 2008 (R\$ 19.550,40).

Quanto à quantia despendida com transporte escolar, entendeu não comprovada sua utilização exclusiva na educação básica.

Com relação à saúde, apurou 19,62%, considerando procedente a reintegração dos seguintes valores:

- dispêndios com aquisição de equipamentos para o setor fisioterápico, liquidadas e pagas no exercício, já que os materiais foram recebidos em 2009 (R\$ 24.277,00);
- despesas do exercício anterior empenhadas em 2009 (R\$ 36.303,62);
- restos a pagar glosados duplamente (R\$ 317,99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outra parte, não computou as despesas com viagens do Secretário da Saúde do Município, tendo em vista a ausência de comprovação da sua efetiva participação nas reuniões.

Ao final, o órgão técnico opinou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Cardoso, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: 1,55% (R\$ 320.589,86)⁴ **Aplicação ensino:** 25,43% **Magistério:** 62,24% **FUNDEB:** 100% **Despesas com pessoal:** 44,27% **Aplicação na Saúde:** 19,62% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação na educação básica, magistério, FUNDEB, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os pagamentos dos precatórios foram realizados de acordo com os dispositivos constitucionais e com a jurisprudência desta Corte.

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

⁴ Auditoria apurou tal percentual, excluindo o valor de R\$ 150.108,15, da execução das despesas correntes, tendo em vista o empenho de despesas do exercício anterior, no exercício auditado (fl. 68).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Cardoso**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o disposto nos seguintes dispositivos: artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à aplicação dos "Royalties"; artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, quanto à contratação de servidores em comissão; artigo 68, caput", da Lei n 4.320/64, com relação à concessão de adiantamentos; artigo 165, § 8º e artigo 7º da Lei n. 4.320/64; artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93; artigo 35 da Constituição Estadual e artigo 26 da Lei Complementar n 709/93; artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio da transparência) e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (princípio da evidenciação contábil); Lei Orgânica e Instruções nº 02/08 do Tribunal. Além disso, deve implementar medidas de agilização da cobrança da dívida ativa, cumprir integralmente às peças de planejamento, elaborar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e o Plano Municipal de Saúde para o exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os expedientes anexos **TCs nºs**
010017/026/09 e 11239/026/09.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro